



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 98/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 16:19
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CÃES E
GATOS COMUNITÁRIOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O cão ou gato comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um grupo de pessoas da comunidade.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.

Art. 2º Podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.

Parágrafo único. Os protetores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, castração, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontram.

Art. 3º Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

§1º Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

§2º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o *caput* devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

§3º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o *caput* são identificados com placa com os dizeres “Animais Comunitários” e referência a esta Lei.

Art. 4º A identificação dos animais comunitários pode ser realizada pelos protetores ou pelo poder público, observados os seguintes critérios:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – identificação, prioritariamente, por microchipagem;

II – uso de coleira com placa para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato dos tutores.

Parágrafo único. Nas colônias de gatos, é permitida a instalação de placa em que constem informações relacionadas aos protetores e ao manejo que está sendo realizado.

Art. 5º O poder público deve desenvolver ações complementares à adoção comunitária de que trata esta Lei, tais como:

I – incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de animais comunitários e os direitos dos animais;

II – possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III – incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

IV – promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da guarda responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V – manter cadastro de animais comunitários, com nome e espécie de cada animal, nome e contato dos protetores e localização geográfica;

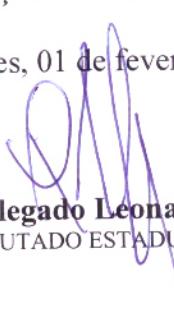
VI – estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando à consecução dos objetivos desta Lei;

VII – priorizar ações e políticas públicas de manejo populacional, castração cirúrgica e de saúde animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, ainda que não tenham tutor específico e definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem. Dessa forma, o animal comunitário integra de maneira saudável a vida da comunidade, sendo integrante daquela coletividade.

Parte ainda da percepção de que a manutenção de um animal comunitário, com castração e vacinação adequada, é mais útil ao controle populacional do que políticas de higienização, que consistem na retirada de animais saudáveis das ruas para enviá-los para canis públicos, medida considerada ultrapassada.

O Projeto ora proposto também vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, §1º, VII, cujo teor prever que “é deter do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade” Portanto, o reconhecimento das necessidades de custos e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Cumpre salientar que, corroborando com a Constituição Federal, há leis infraconstitucionais que coibem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal n. 9.605/98, artigo 32. Ademais, a Resolução n. 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária deu importante contribuição ao definir e caracterizar tecnicamente crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, esclarecendo que são considerados como maus-tratos, dentre outras condutas, o ato de abandonar animais ou mantê-los sem acesso adequado a água e alimentação.

Dado o grau de vulnerabilidade em que vivem esses animais, somados à evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria de maneira a incluir esses animais no contexto social em que vivem.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.



Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL